



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 041A/2020 Licitação

DISPENSA EMERGENCIAL Nº 005/2020-FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde.

Matéria: Análise jurídica sobre possibilidade de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso IV da lei 8666/93.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação originário da Secretaria Municipal de Saúde, para análise da possibilidade de contratação de empresa especializada, cujo o objeto é o fornecimento de gases medicinais com comodato para cilindros, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/PA, mais especificamente o Hospital Municipal de Castanhal - HMC, a Unidade de Pronto Atendimento - UPA e Serviço de Atendimento Movei - SAMU, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

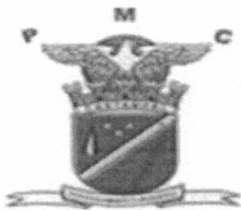
As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da





proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a contratação de empresa especializada para fornecimento de gases medicinais com comodato de cilindro, mais utilização pelo Hospital Municipal, Unidade de Pronto Atendimento - UPS e SAMU.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Assim, a contratação emergencial ocorre em situações que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, neste caso, a vida e a saúde.

Do que se extrai da regra, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário.

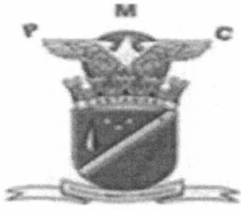
No caso em tela, deve ser dado maior privilégio à vida e à saúde, direitos fundamentais, tidos como bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público em sua integralidade, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.

Nesse sentido, a emergência na contratação do serviço justifica-se por duas situações: a) só podem ser contratadas emergencialmente as parcelas do objeto de fato urgentes; b) a situação deve ter seu deslinde em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, entendido assim como um prazo razoável pelo legislador.

Ressalta-se, por oportuno, que em circunstâncias como essas, não pode o apego à legalidade estrita impedir a adoção de soluções extraordinárias. Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição de 1988, depende de um comprometimento com o enfrentar dos aspectos que a realidade empírica possa demandar.

Outrossim, conforme se observa, a situação de emergência deriva do termino de período de processo licitatório anterior sem que se tenha finalizado novo processo licitatório, demonstrando falta de planejamento do setor competente, devendo-se proceder a finalização do processo até o prazo estipulado para a presente dispensa emergencial, a qual só tem cabimento por ter como objeto insumo essencial para atendimento de saúde, visando salvaguardar a população de possíveis prejuízos a saúde pela ausência de gases medicinais.

Nesse sentido, frisa-se que o valor da contratação, em se tratando de dispensa com cabimento do art. 24, inciso IV da lei 8666/93, deve-se ater ao período em que será utilizado o serviço, tendo em vista a lei estabelecer o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para resolução da questão de cunho emergencial.



Quanto as formalidades necessárias à Dispensa de Licitação, observa-se que o processo foi devidamente instruído composto de termo de referência, dotação orçamentária, autorização do gestor, cotação de preço, mapa comparativo de preço, portaria da CPL, justificativa de dispensa de licitação, demonstrando a legalidade e vantajosidade, em atendimento as exigências legais.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da contratação direta, devidamente justificada, considerando a essencialidade do serviço, devendo o preço da contratação corresponder ao período apontado emergencial.

Dessa forma, considerando a justificativa para contratação, bem como verificada a legalidade e vantajosidade, não há óbice legal para o pleito.

No mais, faz-se necessário que a empresa que apresentou menor preço proceda apresentação dos documentos de regularidade em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, para realização da contratação.

Por fim, proceda-se a conclusão do processo licitatório para gases medicinais para que não se utilize, erroneamente, de nova dispensa emergencial.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, entende-se pela **viabilidade jurídica de dispensa de licitação para atender situação emergencial para fornecimento de gases medicinais para atender a Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/Pará**, mais especificamente o Hospital Municipal, a Unidade de Pronto Atendimento e o SAMU neste Município de Castanhal-PA, conforme art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 23 de Janeiro de 2020.



Sheila Monteiro L. da Silva
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal